

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 930, DE 2020

Dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada domiciliada no exterior e sobre a proteção legal oferecida aos integrantes do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições e altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.



CD/20041.61714-16

EMENDA Nº _____

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória nº 930, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é suprimir a criação da imunidade e não responsabilização do presidente e diretores do Banco Central. Registre-se que o texto da MP antecipa medida semelhante que está prevista no projeto do governo que dá autonomia ao Banco Central, e que tramita na Câmara dos Deputados (PLP 112/19).

A pandemia de covid-19 não pode ser utilizada para justificar a criação de dispositivos que flexibilizam a observância legal e a aplicação princípios que regem a administração pública. O estado de calamidade pública provocada pelo coronavírus não retira do cidadão os mecanismos de responsabilização frente ao eventual poder abusivo dos agentes públicos, ante o contrário, reforça a primazia do Estado democrático de direito porque implica na atuação do Estado para fazer valer as garantias fundamentais à vida, à seguridade social, à justiça, à redução das desigualdades e ao controle sobre os atos do Estado.

A norma de não responsabilização dos Diretores do Banco Central e servidores desconsidera que, mesmo sem dolo ou fraude (previstas na MP), os poderes de tais autoridades públicas podem ser usados de maneira atécnica, com erros grosseiros ou sutis, que mesmo sem atravessar para o âmbito penal, podem ser frutos de má gestão, de improbidade, de imoralidade e podem tornar-se opressivos. A Carta Constitucional de 1988 não autoriza exercício de poder estatal sem controle, sem mecanismos institucionais de freios e contrapesos, sem possibilidade de questionar e até revisão do ato público, inclusive com a responsabilização do agente.

Sabe-se que há diversas modificações na legislação do BC que enseja insegurança jurídica e fragmentação do accountability, como por exemplo, compra de títulos, flexibilização das operações e responsabilidades do presidente e dirigentes. Cite-se as alterações recentemente aprovadas no contexto da chamada PEC do Orçamento de Guerra.

Sala das Comissões, em 6 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA

PSOL/RJ

